

LEI Nº 27, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1977.

Institui o Código Tributário
do Município de Mangaratiba.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O sistema tributário do Município de Mangaratiba é regido por este Código Tributário e seu regulamento, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal e suas leis complementares e do Código Tributário Nacional.

LIVRO I

TRIBUTOS DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Integram o Código Tributário do Município de Mangaratiba

I - Impostos:

- a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana; e
- b) Sobre serviços de qualquer natureza

II - Taxas:

- a) decorrentes do exercício do poder de polícia municipal; e
- b) decorrentes da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis

III - Contribuição de melhoria.

TÍTULO II IMUNIDADES

Art. 3º - os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - templos de qualquer culto; e

III - o patrimônio ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados no § 3º.

IV - empresa pública que explorar atividades monopolizadas.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - A imunidade de bens imóveis dos templos restringe-se aos destinados aos trabalhos do culto.

§ 3º - O reconhecimento da imunidade de que trata o inciso III deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 4º - A não observância dos requisitos referidos no § 3º determinará a suspensão da imunidade.

§ 5º - Os serviços beneficiados pela imunidade são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades referidas e previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 4º - As entidades referidas nos incisos I a III do artigo 3º são responsáveis pelos tributos de responsabi

lidade de terceiros, que lhes caiba retor na fonte, e pela prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, conforme definido no regulamento.

TÍTULO III

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 5º - O imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado nas zonas urbanas do Município, observados os requisitos do artigo 7º.

§ 1º - O imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre os sítios de recreio, nos quais a eventual produção não se destine à comercialização.

Art. 2º - O imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre imóvel que, comprovadamente, seja utilizado na exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, qualquer que seja sua localização.

Art. 6º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condonada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação, sempre que o imposto Territorial for maior que o Predial.
- e) em que houver edificação considerada inadequada à sua situação ou destino;
- f) destinada a estacionamento de veículo, desde que tenha um único pavimento e esteja desprovida de edificação específica;

g) em que houver edificação que ocupe menos de um quarto do terreno;

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino desde que não compreendido nas situações de parágrafo anterior.

Art. 7º - Para os efeitos deste imposto, a Lei definirá zona urbana:

I - a área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio-fio ou enlçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante do loteamento aprovado pelo INCRA destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 8º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 9º - O imposto devido será calculado, anualmente, sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 10 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - tratando-se de prédio, pelo valor das construções, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno ou de sua fração ideal; e

II - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área ou de sua fração ideal, pelo valor unitário do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos à características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 11 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

I - plantas de valores de terrenos estabelecidos pelo Poder Executivo que indiquem o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

II - informações de Órgãos Técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos; e

III - fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia do terreno e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 12 - Sem prejuízo da edição das plantas de valores, o Poder Executivo poderá atualizar, parcial ou totalmente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção, para efeito da cobrança do IPTU:

I - mediante a adoção de índices oficiais de correção;

II - levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços concorrentes de mercado.

SEÇÃO II DA ALÍQUOTA.

Art. 13 - A alíquota será 0,5 e 1% cobrada conforme Tabela 1 constante do Anexo I, Predial e Territorial respectivamente.

TÍTULO IV
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 14 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza é devido pela prestação de serviços, realizada por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 15 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - o de estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador; e
- III - aquele em que se efetuar a prestação no caso de construção civil.

Parágrafo Único - Entende-se por estabelecimento prestador aquele onde sejam organizados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 16 - Estão sujeitos ao imposto sobre serviços, dentre outros, os serviços de:

- 1 - Médicos, dentistas e veterinários.
- 2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5 - advogados ou provisionados.
- 6 - Agentes da propriedade industrial.

rária.

- 7 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 8 - Peritos e avaliadores.
- 9 - Tradutores e intérpretes.
- 10 - Despachantes.
- 11 - Economistas.
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços).
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os executados por instituições financeiras).
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratado.
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
- 19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios, (inclusive elevadores nele instalados); estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias, produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeitos ao ICM).
- 21 - Limpeza de imóveis.
- 22 - Raspagem e lustração de assoalhos.
- 23 - Desinfecção e higienização.
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).

25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.

26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.

27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.

28 - Diversões públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;

b) exposições com cobrança de ingresso;

c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f) execução de música, individualmente ou por conjuntos; e

g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.

29 - Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM).

30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33 - Análises técnicas.

34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

35 - Propaganda e publicidade, inclusive Planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive

guarda móveis e serviços correlatos.

37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto de depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38 - Guarda e estacionamento de veículos.

39 - Hospedagem em hotéis, pensões ou congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).

41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao ICM).

42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.

45 - Alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviação, seja fornecido pelo usuário.

46 - Tinturaria e lavanderia.

47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização e industrialização.

48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (executa-se a prestação de serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fotográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

- 52 - Locação de bens móveis.
- 53 - Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 54 - Guarda, tratamento e amostramento de animais.
- 55 - Florestamento e reflorestamento.
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
- 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretagens, regularmente autorizadas a funcionar).
- 60 - Encadernação de livros e revistas.
- 61 - Aerofotogrametria.
- 62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.
- 63 - Distribuição de filmes, cinematográficos e de "vídeo-tapes".
- 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
- 65 - Empresas funerárias.
- 66 - Taxidermista.

Art. 17 - Os serviços incluídos no artigo 16 ficam sujeitos, em sua totalidade, ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas no próprio artigo.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 18 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo que exerça quaisquer das atividades de que trata o artigo 16.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste imposto, entende-se:

I - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, sozinho ou com o auxílio de dois empregados, no máximo, que não possuam a mes-

na qualificação profissional do empregador; e

II - por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exerce a atividade, econômica de prestação de serviços; e

b) pessoa física que admita, para o exercício de sua atividade profissional, mais de dois empregados.

Art. 19 - Todos aqueles que se utilizarem de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto aos serviços que lhes foram prestados, se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição fiscal no órgão competente.

Parágrafo Único: quando o prestador de serviço, ainda que autônomo, não fizer prova de sua inscrição fiscal, o usuário dos serviços deverá reter 5% (cinco por cento) do total devido e recolhê-los aos cofres municipais.

Art. 20 - O proprietário de estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instaladas no seu estabelecimento.

Art. 21 - O Poder Executivo poderá atribuir a qualidade de contribuinte substituto a contribuinte do Imposto sobre Serviços que se utilize da prestação de serviços de outros contribuintes de menor capacidade contributiva, caso em que o substituto descontará o imposto devido pelo substituído, ficando responsável pelo recolhimento aos cofres municipais.

CAPÍTULO II
DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO
SEÇÃO I
CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 22 - O imposto será calculado segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquotas percentuais, seja sobre o preço do serviço, seja sobre valores de referência, de acordo com a Tabela 2 constante do Anexo I.

Art. 23 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado por meio de importâncias fixas.

Parágrafo Único - Considera-se serviço pessoal de próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho do profissional autônomo que não tenha a seu serviço mais de dois empregados e não esteja subordinado, direta ou indiretamente, à intervenção de terceiros.

Art. 24 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 5, 6, 11, 12 e 17 do artigo 16 forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto, mediante a aplicação de importâncias fixas, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviço em nome da sociedade.

§ Único - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades:

- a) que prestem serviços previstos em mais de um dos itens mencionados;
- b) em que exista sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- c) em que exista sócio pessoa jurídica;
- d) que prestem serviços não previstos nos itens especificados neste artigo; e
- e) que possuam mais de dois empregados não qualificados, multiplicados pelo número de profissionais habilitados, sejam estes sócios ou não.

Art. 25 - Não se tratando de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de conformidade com as alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I, inclusive para as sociedades e empresas individuais que não satisfaçam as condições do artigo 24 e § único.

Art. 26 - Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere o artigo 16, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e as alíquotas estabelecidas.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 27 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

§ 1º - Constituem parte integrante do preço:

a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

b) os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;

c) o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cujo destaque nos documentos fiscais será considerado simples indicação de controle; e

d) descontos e abatimentos sujeitos à condição.

§ 2º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a:

a) materiais fornecidos pelo prestador e subempreiteiras já tributadas pelo imposto, nos casos de serviços previstos nos itens 19 e 20 do artigo 16;

b) alimentação, quando não incluídas no preço da diária ou da mensalidade, nos casos de serviços prestados no item 39 do artigo 16; e

c) peças ou partes de máquina e aparelhos fornecidos pelo prestador de serviço nos casos de serviços previstos nos itens 40, 41 e 42 do artigo 16.

Art. 28 - Quando a contra prestação verificar-se através de troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para base de cálculo do imposto será o preço corrente das mercadorias, na Praça.

Art. 29 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo, através dos documentos e livros fiscais exigidos pelo Poder Executivo.

SEÇÃO II REGIMES ESPECIAIS

Art. 30 - O Poder Executivo poderá adotar os seguintes Regimes Especiais para a cobrança do imposto:

- I - Arbitramento;
- II - Estimativa;
- III - Contribuinte Substituto.

Art. 31 - Proceder-se-á o arbitramento, fundamentadamente, sempre que:

- a) - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- b) - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo; e
- e) - nos casos de preço notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou sendo ele desconhecido pela autoridade administrativa.

Parágrafo Único - O arbitramento restringir-se-á aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 32 - O valor do imposto poderá ser fixado por estimativa:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais, ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas pelo Poder Executivo; e

III - quando se tratar de contribuinte ou grupos de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a critério exclusivo da autoridade fiscal competente, tratamento fiscal específico.

Art. 33 - O valor do imposto a ser recolhido pelos contribuintes a que se refere o artigo anterior será estimado conforme o caso, tendo em vista:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelecer o contribuinte; e
- IV - a natureza do acontecimento a que se vincule a atividade.

Art. 34 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, nos prazos e na forma definidos pelo Poder Executivo, reclamar quanto ao valor estimado.

Art. 35 - O regime de estimativa poderá ser cancelado a qualquer tempo, de forma geral, parcial ou individual.

Art. 36 - Após o prazo de reclamação, o valor fixado por estimativa constituirá lançamento definitivo do imposto.

Art. 37 - O Poder Executivo poderá determinar a substituição do sujeito passivo da obrigação tributária pelo contribuinte que utilize seus serviços, quando julgar conveniente em função:

- I - falta de comprovação de inscrição fiscal no órgão competente; e
- II - dificuldade na apuração do fato gerador pelos órgãos fiscais.

TÍTULO V
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS TAXAS DE SERVIÇO PÚBLICO
SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 38 - As Taxas de Serviços Públicos são

devidas pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

I - Taxa de Limpeza Pública é devida pelos serviços prestados que objetivem manter limpa a cidade, tais como:

- a) coleta, remoção e destinação final de lixo domiciliar;
- b) varrição, lavagem e irrigação de logradouros públicos;
- c) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais, rede de esgoto e córregos; e
- d) capinação.

II - Taxa de água e esgotos é devida pelos serviços de instalação e manutenção do sistema de água ou esgotos.

III - Taxa de iluminação Pública é devida pelos serviços de iluminação prestados em vias ou logradouros públicos, diretamente ou através de concessionário, relacionando-se com as atividades de operação, manutenção e reparação das instalações de iluminação, inclusive;

- a) ligação e desligação da corrente elétrica;
- b) limpeza e inspeção de lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados;
- c) conservação, inclusive pintura; e
- d) substituição de partes do equipamento e a inspeção dos circuitos.

IV - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos é devida em razão da prestação de serviços, na zona urbana, referentes à conservação do calçamento, conservação dos leitos não pavimentados ou a reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados.

V - Taxa de Pavimentação é devida pelos serviços de pavimentação de logradouros públicos, constantes de:

- a) - terraplanagem superficial;

- b) colocação de guias e sargetas;
- c) consolidação e reaproveitamento do leito;
- d) escoamento local;
- e) calçamento da parte carroçavel do logradouro público, qualquer que seja o material usado;
- f) substituição ou reconstrução de calçamento já existente;
- g) pequenas obras de pintura, embelezamento e demais serviços de acabamento;

VI - Taxa de construção e conservação de Estradas é devida pelos serviços realizados nas vias de comunicação rurais existentes no Município.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 39 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel limdeiro a logradouro público beneficiado por um dos serviços constantes dos incisos I a VI do artigo 38.

Parágrafo Único - Considera-se também limdeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DAS TAXAS

Art. 40 - A Taxa de Água e Esgoto será cobrada anualmente, por ligação na rede, conforme tabela 9.

Art. 41 - A Taxa de Iluminação Pública será cobrada, mensalmente, à base de 0,5 - 1,0 - 1,5% do valor da UFERJ, para terrenos - residências - comércio ou indústria respectivamente.

Art. 42- As taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos serão calculadas aplicando-se percentuais ao valor da UFERJ, por metro quadrado ou fração do imóvel, cujo logradouro público, estiver beneficiado por qualquer dos serviços referidos, conforme Tabela 3, constante do anexo I.

Art. 43 - A Taxa de Pavimentação será calculada multiplicando-se o custo do metro linear de serviço por metro de largura da metade da faixa carroçável, e pela metragem linear da testada do bem imóvel beneficiado pelo serviço, conforme Tabela 4 constante do Anexo I.

Parágrafo Único - Para efeito do cálculo, a largura máxima da faixa carroçável será de 10 (dez) metros e será cobrada pelo total quando a propriedade fizer limites com ambos os lados da via ou logradouro público beneficiado pelos serviços.

Art. 44 - A Taxa de construção e conservação de Estrada será calculada da mesma forma que a Taxa de Pavimentação, porém em relação aos imóveis rurais servidos pela Estrada.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 45 - As taxas de licença são devidas pelo exercício de poder de polícia municipal, no exame ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal a que se submete qualquer pessoa que se localize, instale, construa ou exerça atividade dentro do território do Município.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

I - a localização de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço;

II - O funcionamento de estabelecimento em horários especiais;

III - O uso de área de domínio público;

IV - a execução de obras ou serviços de engenharia;

V - a utilização de meios de publicidade em geral;

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 46 - O contribuinte da Taxa é a pessoa

física ou jurídica, interessada no exercício das atividades definidas no artigo anterior.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art. 47 - As taxas serão calculadas, proporcionalmente ao número de meses de sua validade, mediante a aplicação da Tabela 5.

Art. 48 - Na hipótese de atividades múltiplas exercidas no mesmo local a Taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

TÍTULO VI CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 49 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

LIVRO II DISPOSIÇÕES GERAIS TÍTULO I DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DAS ISENÇÕES

Art. 50 - São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano;

I - O bem imóvel quando cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para funcionamento de quaisquer serviços do Município, enquanto estiver ocupados pelos citados serviços.

II - Os imóveis utilizados para instalação de sociedades desportivas, cuja finalidade principal consista em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura física de seus associados;

III - As áreas que constituam reserva florestal ou consideradas NON AEDIFICANDI, definidas pelo Poder Público e ainda as áreas com mais de 5.000 m2 efetivamente ocupadas por florestas e rochas, até que sejam edificadas.

IV - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a rever a Dívida Ativa, que se refere o item anterior, cancelando quando for o caso.

Art. 51 - São isentos do Imposto sobre Serviços:

I - os órgãos de classe, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;

II - as associações e clubes, nas atividades específicas, culturais, esportivas, recreativas ou beneficentes, excluídas as prestações que gerem concorrência com as empresas privadas;

III - a prestação de serviços por empresas jornalísticas;

IV - a execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos, e com empresas públicas e sociedades de economia mista instituídas pelo município e que tenham por finalidade exclusiva a prestação de serviços públicos essenciais;

V - as comissões recebidas pelos distribuidores e vendedores, nas vendas de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo Único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso IV deste artigo são:

a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia; e

c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 52 - Estão isentos das Taxas de Licença para localização e funcionamento:

I - o artífice que exerça a atividade em sua

própria residência;

II - a pequena indústria domiciliar; e

III - os cegos, mutilados e inválidos quando exercerem o comércio em pequena escala.

Parágrafo Único - O poder Executivo regulará o exercício das atividades constantes deste artigo.

Art. 53 - Estão isentos da Taxa de Licença para a ocupação de áreas com bens móveis em logradouros públicos:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - os que venderem nas feiras livres, exclusivamente, os produtos de sua lavoura, criação de aves e pequenos animais, desde que exerçam o comércio pessoalmente ou representados pelo cônjuge ou pelo filho, para uma única matrícula;

III - a ocupação de via pública por placas indicativas de direção;

IV - as canalizações de subsolo; e

V - as marquises, toldos e bambinalas.

Art. 54 - São isentos da Taxa de Licença para utilização dos meios de propaganda em geral:

I - engenho colocado em fachada, marquise ou toldo, e que indique apenas o nome do estabelecimento, com a respectiva atividade principal, logotipo, endereço e telefone;

II - engenho colocado no interior de estabelecimento, mesmo que visível do exterior;

III - a colocação e a substituição, nas fachadas de casas de diversões, de engenhos indicativos de filme, peça ou atração, de nomes de artistas e de horário;

IV - os engenhos colocados em transportes de passageiros ou de carga, bem como em veículo de propulsão humana ou tração animal, quando restritos à indicação do nome, logotipo, endereço e telefone do estabelecimento;

V - engenhos com finalidade exclusivamente cívicas ou educacionais, ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como sobre engenhos de propaganda de certames, congreg

ses, exposições ou festas beneficentes;

VI - engenhos colocados no interior de veículos, ainda que de transporte coletivo.

Art. 55 - Estão isentos da Taxa de Licença para a execução de obras e serviços de engenharia:

I - a construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto;

a) viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, estufa, caixa d'água;

b) mastro, marquise ou vitrina;

c) Passeio em logradouro;

d) de canalização, ducto e galeria;

e) de sedes ou dependências de entidades desportivas;

II - a renovação ou conserto de revestimento de fachadas;

III - as pinturas internas ou externas e demais obras de conservação;

IV - a colocação ou substituição;

a) de portas de ferro ondulado, de grade ou de madeira, sem alteração da fachada ou vão;

b) de aparelhos destinados à salvação, em casos de acidente;

c) de aparelhos fumíferos; e

d) de aparelhos de refrigeração.

V - a armação de circos e coretos;

VI - o assentamento das instalações mecânicas até 5 H.P.;

VII - o corte ou derrubada;

a) de vegetação (mata, capoeira, etc.), quando necessária ao preparo do terreno destinado à exploração agrícola; e

b) de árvores em local que deva ser ocupado por

construção ou vias de comunicação, desde que sua remoção seja im prescindível à execução de obras que já estejam licenciadas ou à arborização pública;

Art. 56 - As isenções constantes deste Capítulo deverão ser reconhecidas na forma, prazos e condições estabelecidos pelo poder Executivo.

TÍTULO II

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DO PAGAMENTO

Art. 57 - O Imposto Predial e Territorial Urbano será pago, anualmente, na forma e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo, conjuntamente com as Taxas de Serviço Público que incidam sobre os proprietários de imóvel.

Art. 58 - O Imposto sobre Serviços de qualquer natureza será pago:

I - antes de iniciadas as atividades, pelo contribuinte obrigado a pagamento de importância fixa;

II - na forma e prazos fixados pelo Poder Executivo, pelos contribuintes sujeitos a pagamento de importância fixa, nos anos subsequentes ao início das atividades; e

III - depois de prestado o serviço ou parte dele, independentemente do seu recebimento, pelo contribuinte sujeito a imposto calculado sobre o movimento mensal, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Art. 59 - As Taxas de Licença serão pagas no ato da concessão da respectiva licença.

Art. 60 - O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo somente como prova do recolhimento da importância referida na guia e, em consequência, não exonerando o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada,

§ 1º - O conhecimento de pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores, bem como de outros referentes a tributos diversos.

§ 2º - O Poder Executivo poderá permitir, em caráter excepcional, o pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo.

CAPÍTULO II

DA COMPENSAÇÃO, TRANSAÇÃO E REMISSÃO

Art. 61 - Fica o Poder Executivo autorizado a admitir, em cada exercício, a compensação do imposto devido pelos estabelecimentos particulares de ensino, através de bolsas de estudo, desde que atendidos os pressupostos regulamentares.

Art. 62 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com estabelecimentos hospitalares, admitindo a compensação do imposto devido mediante cessão de leitos ou serviços, observados os requisitos regulamentares.

Art. 63 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar transação, nos casos indicados e fundamentados pelo órgão jurídico do Município.

Art. 64 - O Poder Executivo poderá conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, por despacho fundamentado num dos requisitos abaixo:

- I - situação econômica do sujeito passivo;
- II - erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - diminuta importância do crédito tributário;
- IV - considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso; e
- V - condições peculiares a determinada região do Município;

§ 1º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se

apure a inexistência do requisito em que foi fundamentado, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora;

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daqueles; e

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 2º - No caso do inciso I do parágrafo anterior, o tempo decorrido entre a concessão da remissão e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II do mesmo parágrafo, a revogação poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

TÍTULO III
INFRAÇÕES E PENALIDADES
CAPÍTULO I
INFRAÇÃO FISCAL

Art. 65 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente, ou de terceiro, e de efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

Art. 66 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 67 - O contribuinte, o responsável ou de mais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância

arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento tributário, da lavratura do auto de infração ou de termo de apreensão de bens móveis.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 63 - A lei tributária que impuser infração ou cominar penalidade aplicar-se-á a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I - exclua a definição do fato como infração;
- II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

Art. 69 - Os contribuintes que, após 120 dias de notificação, ou espontaneamente, antes de qualquer ação fiscal, apresentarem às repartições competentes declarações e esclarecimentos necessários à cobrança de tributos, ou pagarem débitos fiscais que independam de lançamento, não serão passíveis de penalidade que decorrerá exclusivamente de falta de pagamento, ficando sujeitos somente aos efeitos da mora e às penalidades decorrentes da não observância de dispositivos de caráter formal, se for o caso.

§ 1º - O Poder Executivo promoverá o lançamento "ex-officio" dos prédios não cadastrados, cobrando-se as taxas e impostos devidos, inclusive Habite-se e Licença de Construção das unidades existentes, devendo para tal a Divisão de Tributação proceder as devidas anotações no verso da ficha do contribuinte.

§ 2º - Fica assegurado ao contribuinte o direito de promover a retificação da área quadrada de seu prédio e de pendências, quando já devidamente cadastrado na Prefeitura, desde

que requeira ao Prefeito, devendo constar a área a ser incluída ou excluída, e preenchendo a Ficha Cadastral que será conferida "in-loco" pelo Departamento de Obras, cobrando-se a diferença do imposto, sem multa, mora e correção monetária, dispensando-se ou tras sanções, desde que o contribuinte não esteja "sob ação Fiscal".

§ 3º - Nos casos previstos no § 1º a validade será por 120 dias, a partir da vigência da presente Lei.

Art. 70 - No caso em que o contribuinte recolla o principal do débito fiscal sem os acréscimos moratórios, será passível das mesmas multas sobre esses acréscimos, como débito autônomo, de acordo com as normas comuns que regem a aplicação das penalidades.

Art. 71 - A imposição de qualquer penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator do cumprimento da obrigação que lhe deu causa, nem prejudica a ação penal, se cabível no caso, nem impede a cobrança do tributo porventura devido.

Art. 72.- Considerar-se-á omissão de lançamento de operações tributáveis, para efeito de aplicação de penalidades:

I - a existência de receitas de origem não comprovada;

II - os suprimentos encontrados na escrita comercial do contribuinte sem documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores com as importâncias supridas e cuja disponibilidade financeira do supridor não esteja comprovada; e

III - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por documento fornecido pela firma que providencie o conserto.

Art. 73 - Não será passível de penalidade aquele que proceder em conformidade com decisão de autoridade fiscal competente, nem aquele que se encontrar na dependência de consulta apresentada regularmente, enquanto não terminar o prazo para o

cumprimento de sua decisão.

SEÇÃO II

DAS MULTAS -

Art. 74 - A falta de inscrição de imóvel, de desdobramento da inscrição ou de comunicação de alterações da inscrição sujeitam o infrator à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo 1º - A falta de apresentação de declaração ou comunicação ou a apresentação inexata de ambas que derem causa à não cobrança do imposto ou à cobrança a menor do que seria devido, sujeitam o infrator à multa correspondente a 100% (Cem por cento) da soma dos impostos ou das diferenças de imposto que tenham deixado de ser pagas, até o momento em que venha a ser apresentada a declaração ou comunicação, ou retificada a declaração ou comunicação inexata.

Parágrafo 2º - Se a retificação, apresentação ou comunicação inexata for de iniciativa do contribuinte, a multa ficará reduzida em 50% (Cinquenta por cento).

Art. 75 - Nos casos do artigo anterior, se o imóvel estiver beneficiado por imunidade ou isenção, a multa será de 50% (Cinquenta por cento) calculada com base no imposto que seria devido se não existisse o benefício.

Art. 76 - O contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza ficará sujeito às seguintes multas, quando:

I - iniciar suas atividades sem inscrever-se na repartição fiscal competente:

a) Se pessoa física, multa de 50% (cinquenta por cento) da UFERJ por ano ou fração de ano em que incorrer na infração.

b) se pessoa jurídica, multa de 100% (cem por

cento) da UFERJ por mês ou fração de mês em que incorrer na infração.

II - funcionar com as características em desacordo com a respectiva inscrição - multa de 50% (cinquenta por cento) da UFERJ, por característica, por mês ou fração do mês que decorrer da mudança de característica até a data em que venha a regularizar a situação.

III - não comunicar a cessação de sua atividade, ou o fizer fora do prazo determinado no Regulamento - multa de 50% (cinquenta por cento) da UFERJ, por mês ou fração de mês e que decorrer da ocorrência do fato até a data de sua comunicação ou da constatação do fato pelo fisco.

IV - embora inscrito, utilizar-se de livro ou documento fiscal sem a autenticação da repartição fiscal competente, conforme exigido em Regulamento, - multa de 2% (dois por cento) da UFERJ, por livro ou talão, por mês ou fração de mês em que haja utilizado tal livro ou documento sem a prévia autenticação, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da UFERJ.

V - embora estando inscrito, funcionar sem possuir qualquer dos livros ou documentos fiscais exigidos pelo Regulamento, ou, no caso de ter mais de um estabelecimento, não possuir, em cada um deles, os livros e talões exigidos, multa de 100% (cem por cento) da UFERJ, por livro ou talão, por mês ou fração de mês durante o qual funcionar sem os mesmos.

VI - não observar na escrituração dos documentos e livros fiscais as normas estabelecidas no Regulamento, multa de 50% (cinquenta por cento) da UFERJ.

VII - deixar de efetuar o pagamento do imposto, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos regulamentares e que, embora possuindo todos os comprovantes necessários à escrituração de seus livros, tenham deixado de escriturá-los por prazo não superior a noventa dias, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto exigível, no máximo de 200% (duzentos por

cento) do valor da UFERJ.

VIII - deixar de efetuar o pagamento do imposto, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos regulamentares, e que embora possuindo todos os comprovantes necessários à escrituração de seus livros, tenham deixado de fazê-lo por prazo superior a noventa dias, multa equivalente, a 50 (cinquenta por cento) do valor do imposto exigível, no máximo de 300% (trezentos por cento) da UFERJ.

IX - deixar de apresentar a declaração fiscal obrigatória, no caso de atividade tributada por importância fixa, ou apresentar declaração inexata que determinem falta de cobrança do imposto ou cobrança à menor do que o que seria devido, multa correspondente a 100% (cem por cento) da soma dos impostos ou das diferenças de imposto que tenham deixado de ser pagos até o momento em que venha a ser apresentada a declaração ou retificada a declaração inexata.

X - embaraçar, dificultar ou impedir a ação do fisco de qualquer modo ou forma, multa de 100 (cem por cento) da UFERJ.

XI - emitir qualquer documento relacionado com o imposto sem algumas das características ou indicações impressas exigidas pelo Regulamento, multa de 20% (vinte por cento) da UFERJ, por característica ou indicação que faltar.

XII - os estabelecimentos gráficos ou contribuintes que não fizerem constar nos impressos para documentos figcais os elementos exigidos, multa de 50% (cinquenta por cento) da UFERJ, por impresso em que se verificar a omissão.

XIII - emitir nota-fiscal de série diversa da prevista para operação, multa de 50% (cinquenta por cento) da UFERJ.

XIV - emitir documento fiscal, consignando qual quer das indicações exigidas de forma ilegível ou inexata, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da UFERJ.

XV - utilizar máquina registradora em desacor

do com as normas estabelecidas no Regulamento, multa de 50 (cinquenta por cento) do valor da UFERJ; em caso de reincidência 100% (cem por cento).

XVI - deixar de fornecer a relação de operações realizadas, ou uma via dos documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da UFERJ, conforme o caso, por mês ou fração de mês que deixarem passar sem cumprir a obrigação.

XVII - extraviar livro ou documento fiscal, inutilizar ou der margem à sua inutilização, multa de 100% (cem por cento) da UFERJ, no caso de restabelecer a escrita espontaneamente, até trinta dias contados da comunicação do extravio ou inutilização à repartição fiscal competente; multa de 150% (cento e cinquenta por cento) da UFERJ, quando for impossível o restabelecimento da escrita até o trigésimo primeiro dia, contado da referida comunicação, caso em que, obrigatoriamente, o valor do imposto referente às operações não comprovadas será arbitrado, sem prejuízo de apurações do presumível imposto.

XVIII - atrasar-se na escrituração dos livros fiscais, multa de 20% (vinte por cento) do valor da UFERJ, por mês ou fração de mês de atraso, por livro, até o limite de 100% (cem por cento) da UFERJ, também por livro.

XIX - continuar a exercer a atividade, depois de afixado o edital de interdição, multa fixa de 100% (cem por cento) da UFERJ e mais uma multa que variará de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) da UFERJ, por dia que continuar no exercício da atividade, graduada pela autoridade competente, de acordo com o vulto do imposto que recair sobre a atividade do infrator, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 77 - Será aplicada multa igual a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido ou daquele que o seria, no caso de isenção, referente a ato praticado irregularmente;

I - aos que deixarem de emitir documentos fiscais ou de incluir, na sua escrita, operações sujeitas ao imposto.

II - aos que realizarem operações sem terem requerido a sua inscrição na repartição competente; e

III - aos que emitirem documento fiscal com indicação de valor diferente do valor real da operação.

Parágrafo Único - Nos casos em que fique comprovada a existência de artifício, ou outro meio fraudulento, a multa será aplicada em importância igual a 100% (cem por cento) do imposto devido, não inferior a 500% (quinhentos por cento) da UFERJ.

Art. 78 - Os contribuintes da Taxa de Licença para localização e funcionamento estarão sujeitos às seguintes multas, quando:

I - não cumprirem Edital de Interdição - multa diária de 50% (cinquenta por cento) da UFERJ;

II - funcionarem sem Alvará de Licença e Localização multa diária de 20 a 50% (vinte a cinquenta por cento) da UFERJ;

III - não conservarem o alvará de Licença e Localização em local de fácil acesso à fiscalização ou em bom estado de conservação - multa de 20% (vinte por cento) da UFERJ.

IV - multa de 50% (cinquenta por cento) da UFERJ;

a) aos que deixarem de substituir o alvará de licença e Localização quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos; e

b) aos que, no prazo de 30 (trinta) dias, deixarem de comunicar à autoridade competente a transferência ou venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.

V - não renovarem o Alvará de Licença e Localização, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa;

VI - funcionarem em desacordo com as características do Alvará de Licença para Localização;

a) 30% (trinta por cento) da UFERJ, se a atividade permitida ou tolerada para o local for compatível com

a natureza da atividade licenciada;

b) 50% (cinquenta por cento) da UFERJ, se a atividade permitida e tolerada para o local é incompatível com a natureza da atividade licenciada; e

c) Interdição, quando inadequada não tolera da para o local, em caso de desobediência, sem prejuízo de outras sanções, multa diária de 50% (cinquenta por cento) da UFERJ.

Art. 79 - A utilização de área de domínio público sem o pagamento total ou parcial da respectiva taxa sujeita rá o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, considerada esta pelo seu valor atualizado.

Art. 80 - Os contribuintes da Taxa de Licença para exploração dos meios de publicidade ficarão sujeitos às seguintes multas, quando:

I - exibirem publicidade sem a devida autorização, multa de 50% (cinquenta por cento) da UFERJ;

II - exibirem publicidade em desacordo com as características aprovadas, em mau estado de conservação e fora dos prazos constantes da autorização, multa de 50% (cinquenta por cento) da UFERJ;

III - não retirar o engenho publicitário quando a autoridade o determinar, multa de 50% (cinquenta por cento) da UFERJ; e mais 20% (vinte por cento) da mesma UFERJ diariamente.

IV - escrever, pendurar faixas ou colar cartazes de qualquer espécie sobre coluna, fachada ou parede cega de prédio, muro de terreno, poste ou árvore de logradouro público, monumento, viaduto ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçadas e pistas de rolamento, multa de 50% (cinquenta por cento) da UFERJ.

Parágrafo Único - A prática de outras infrações configuradas no Regulamento sujeitará o infrator a multa de 50% (cinquenta por cento) da UFERJ.

Art. 81 - A execução de obras ou a prática de

atos e atividades constantes da Tabela de Número 7, sem a solicitação da licença e pagamento da respectiva Taxa, sujeitará o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa, considerada esta pelo seu valor atualizado, sem prejuízo das sanções previstas na legislação de licenciamento de obras.

Art. 82 - Nos casos de infração às obrigações constantes de dispositivos legais ou regulamentares, para os quais não estejam previstas penalidades específicas, aplicar-se-ão multas de 50% (cinquenta por cento) à 100% (cem por cento) da UFERJ.

Parágrafo Único - As multas serão graduadas de acordo com a gravidade da infração e com a importância desta para com os interesses da arrecadação, a critério da autoridade competente.

Art. 83 - As autoridades judiciárias, serventários, funcionários públicos, funcionários do registro de comércio e quaisquer outras autoridades ou funcionários, que deixarem de exigir a prova de pagamento ou certificado de imunidade ou isenção de tributos relativos a atos ou fatos translativos de bens ou direitos, sujeitos à tributação, ou que deixarem de exigir certificado de não-existência de débitos fiscais apurados, nos casos em que a lei determine sua exigência, ou não transcreverem ditos documentos nos instrumentos que lavrarem ou expedirem, ou não anotarem suas características nos registros que efetuarem, ficarão sujeitos à multa equivalente ao débito não pago, em virtude dessa omissão, no mínimo de 200% (duzentos por cento) da UFERJ.

Art. 84 - Aquele que, dentro do prazo máximo de cinco dias úteis, deixar de prestar esclarecimentos e informações, de exhibir livros e documentos, ou de mostrar bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias ou seus estabelecimentos, quando solicitado por funcionário fiscal, sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 50% (cinquenta por cento) da UFERJ, pelo não atendimento do primeiro pedido;

II - de 100% (cem por cento) da UFERJ, pelo não

atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente; e
 III - de 200% (por cento) da UFERJ, pelo não aten
dimento de cada uma das intimações subsequentes.

Parágrafo Único - O arbitramento "ex-officio" não
 impede o fisco de continuar intimando o contribuinte e apli
 cando-lhe as multas previstas neste artigo.

Art. 85 - Os que falsificarem, adulterarem ou
 criarem outro vício de forma de quaisquer livros ou documen
 tos fiscais, ficam sujeitos, além da sanção aplicável pelo
 imposto porventura não recolhido ou sonegado, à multa de
 200% (por cento) da UFERJ.

SUBSEÇÃO I

HIPÓTESES DE REDUÇÃO DE MULTAS

Art. 86 - As multas previstas nos incisos IV e V
 do artigo 76 serão aplicadas com redução de 50% (por cento),
 caso o pedido de autenticação seja feito espontaneamente, an
 tes de qualquer ação fiscal e desde que a multa seja efeti
 vamente paga no ato.

Art. 87 - A multa prevista no inciso XVIII do ar
 tigo 76 será reduzida de 50% (por cento), no caso de infra
 tor regularizar a sua escrita dentro de trinta dias, contados
 da data em que tiver sido apurado o atraso.

SEÇÃO III

DA INTERDIÇÃO

Art. 88 - A juízo da autoridade competente, pode
 r-se interditar o estabelecimento do contribuinte que
 não estiver em dia com as obrigações estatuídas na lei fis
 cal, ou se estabelecerem em desacordo com as normas Municipi
 pais

§ 1º - A interdição será precedida de notifica
 ção expedida ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe
 prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento
 da obrigação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento do imposto devido e das multas que lhe forem aplicáveis de acordo com a lei.

Art. 89 - Os empreiteiros e os subempreiteiros não estabelecidos no território do município, que deixarem de efetuar o pagamento do imposto, de acordo com a legislação fiscal, ficarão impedidos de executar obras ou serviços em seu território.

Art. 90 - Nos casos de atividades provisórias, em que o imposto deva ser pago antecipadamente, por estimativa, não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o recolhimento do mesmo, sob pena de interdição e evacuação do recinto, se for o caso, independentemente de qualquer formalidade e de mais sanções legais.

SEÇÃO IV DA APREENSÃO

Art. 91 - Poderão se apreendidos:

I - quando na via pública, se não tiverem sido pagos os tributos respectivos:

- a) os veículos; e
- b) quaisquer objetos utilizados como meio de propaganda;

II - em qualquer caso, os objetos e mercadorias:

- a) cujo detentor não exiba à fiscalização documentação fiscal que comprove sua origem, e que, por regulamento, deva acompanhar o objeto ou mercadoria;
- b) quando transitarem, ainda que acompanhados de documentos fiscais, sem que, no entanto, possa ser identificado o seu destinatário, nos casos em que o regulamento o exigir;
- c) se houver anotações falsas nos livros e documentos fiscais com eles relacionados, inclusive quanto ao preço, origem e destino;
- d) se o detentor, remetente ou destinatário não estiver inscrito na repartição competente, quando a isso obrigado; e

e) se existirem indícios veementes de fraude, face à lei ou regulamento fiscal; e

III - os livros, documentos ou quaisquer outros pa
péis que constituam prova de infração a dispositivos legais ou
regulamentares.

TÍTULO IV
DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS
CAPÍTULO I
DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 92 - A falta de pagamento dos débitos tributá
rios nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente
de procedimento fiscal, importará na aplicação de correção mone
tária, de acordo com os coeficientes fixados pelo órgão fiscal
competente.

Parágrafo Único - O coeficiente aplicável em cada
caso será aquele que, de acordo com a tabela vigente na data do
pagamento, corresponder à época em que tiver ocorrido o fato
gerador do débito tributário.

Art. 93 - No caso de débitos, originados de tributos
ou multas, apurados ou aplicados posteriormente à época normal
em que deveria ter sido feito, por culpa do contribuinte, ainda
que essa apuração ou aplicação se deva à sua iniciativa, será
feita a atualização levando-se em conta a época em que deveriam
ter sido pagos, se feita sua apuração na época própria.

Art. 94 - A correção monetária prevista nos artigos
anteriores não implica na exoneração dos acréscimos moratórios
e das multas que serão devidas sobre o crédito fiscal atualizado.

Art. 95 - Na existência de depósito administrativo
premonitório da correção monetária, a atualização será feita,
apenas, sobre o valor do débito acaso não coberto pelo depósito.

CAPÍTULO II

DA MORA

Art. 96 - Os débitos tributários, quando não pagos

nos prazos previstos na legislação tributária, ficarão acrescidos da multa de mora, de acordo com os seguintes percentuais:

- I - até sessenta (60) dias - 10% (por cento);
- II - de sessenta e um (61) a noventa (90) dias - 20% (por cento);
- III - de noventa e um (91) a cento e vinte (120) dias 30% (por cento);
- IV - de cento e vinte um (121) a cento e cinquenta dias 40% (por cento);
- V - de cento e cinquenta e um (151) dias em diante 50% (por cento).

Art. 97 - Não se considera em mora o contribuinte quando tenha deixado de efetuar o pagamento de tributos no prazo regulamentar em virtude de decisão da autoridade competente, proveniente de falha por parte da administração, excluídos os casos da falta de cadastramento.

Art. 98 - A reclamação ou a impugnação a crédito fiscal, o recurso ou o pedido de reconsideração de decisão, proferida em processo fiscal, ainda que em caso de consulta, não interrompem o curso da mora, procedendo entretanto a cobrança sobre o valor apurado.

§ 1º - Se, dentro do prazo fixado para o pagamento, o contribuinte depositar a importância cobrada, o crédito fiscal não ficará sujeito à aplicação de multas ou qualquer acréscimo moratório.

§ 2º - Quando o depósito for feito fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, conjuntamente com o principal, a multa ou qualquer acréscimo moratório já devido nessa oportunidade.

Art. 99 - O contribuinte que, espontaneamente e antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, efetuar o pagamento do Imposto sobre Serviços fora dos prazos legais ou regulamentares poderá gozar de uma redução de até 50% (por cento) nos valores da multa de mora previstos no artigo 96 deste Código.

Art. 100 - O ajuizamento do crédito fiscal sujeita o devedor a uma pena civil, compensatória das despesas judiciais que oneram o município, correspondente a 30% (por cento) da totalidade do débito, assim entendida: principal atualizado e mais as multas e acréscimos moratórios.

§ Único - Este artigo será aplicável mesmo nos casos em que o devedor tiver feito o depósito do montante do crédito fiscal para evitar sua atualização.

Art. 102 - O débito ficará acrescido do juro de 1% (por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao vencido.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 102 - O Prefeito poderá fixar, por Decreto, o preço pelo fornecimento de serviços diretamente prestados pela Prefeitura.

Art. 103 - As licenças para obras terão validades determinadas pela Prefeitura.

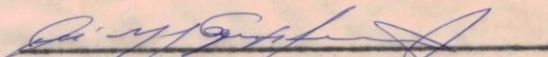
Art. 104 - Será adotado no Município de Mangaratiba a mesma unidade fiscal do Estado do Rio de Janeiro (UPERJ), para o cálculo das importâncias fixas correspondentes a tributos, multas a limite para fixação de multas ou a limite de faixa para efeitos de tributação, até que o município tenha a sua unidade padrão própria.

Art. 105 - Incorporam a presente Lei as TABELAS DEMONSTRATIVAS, constantes do LIVRO III, que regulam o sistema de cobrança dos tributos, nos termos estabelecidos no LIVRO I.

Art. 106 - Consideram-se incorporadas a esta Lei as normas gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e legislação modificativa.

Art. 107 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições que lhe sejam contrárias ou incompatíveis, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 1978.

Prefeitura Municipal de Mangaratiba, em 09 de de
zembro de 1977.



José Miguel Olympio Simões

Prefeito.

TABELA Nº II - LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUAL-
QUER NATUREZA.

Nº de Ordem	Natureza da Atividade	Imposto Fixo A nual	Movimento E econômico Sg bre a base de cálculo
1	Profissões Liberais:		
	a) De curso Superior	580,00	
	b) Cursos Técnicos	450,00	
	c) Motorista Profissional	390,00	
	d) Outros Profissionais	270,00	
	EMPRESAS		
2	Propaganda e Publicidade:		
	a) Serviços de veiculação efetuada / por empresas jornalísticas, de rá- dio e televisão e editoras de re- vista		0,5%
	b) Serviços prestados por agências de propaganda concernentes a con- cepção, redação, produção, inclusi- ve honorários e comissões pela ve- iculação.....		1%
	c) Assessoria, Relações Públicas, pes- quisa de mercado e outros serviços ligados às atividades de publici- dade e propaganda, inclusive comi- são auferida pelos representantes/ de veículos		3%
3	Serviços de execução por administra- ção, empreitada ou sub-empreitada de obras hidráulicas ou de construção ci- vil e outras obras semelhantes bem co- mo os serviços essenciais, auxiliares ou complementares		2%

Nº de Ordem	Natureza da Atividade	IMPOSTO Fixo A nual	Movimento E- conômico so- bre a base / de cálculo
4	Serviços de demolição, conservação e reparação de edifícios (exceto elevadores neles instalados) e serviços de reparação de estradas, pontes e congêneres.....		2%
5	Serviços de engenharia consultiva vinculados a execução de obras hidráulicas, de construção civil e outras obras semelhantes		2%
6	Serviços exclusivamente de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, executados por estabelecimentos especializados, que não exerçam outras atividades		0,5%
7	Serviços de reparos, conserto, conservação ou manutenção de veículos / ferroviário.....		1%
	Serviços de reparos de embarcações..		3%
9	Serviços de representação de bancos estrangeiros, quando prestados por pessoas físicas ou jurídicas que não exerçam outras atividades.....		2%
10	Operações de arrendamento mercantil / desde que preenchidas as condições / definidas na legislação Federal.....		2%
11	Serviços de processamento de dados e de microfilmagem (bureaux de serviço).....		2%
12	Corretagem e intermediação de imóveis.....		3%

TABELA - III

a) - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

	ANUAL	
	UFERJ	P/ METRO2
1 - Unidades residenciais:		
1. até 50,00 m2- 40% da UFERJ		
2. O que exceder a 50,00m2		0,6%
2 - Comércio / Serviço		
1. até 50,00 m2 - 70% da UFERJ		
2. O que exceder a 50,00 m2		0,5%
3 - Industrial		
1. até 50,00 m2 - 80% da UFERJ		
2. O que exceder de 50,00 m2		1%

b) - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOURO PÚBLICOS

	ANUAL	
	UFERJ	P/ METRO2
1 - Unidades residenciais		0,2%
2 - Comércio / Serviço		0,3%
3 - Industrial		0,4%

TABELA - IV
TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

$$\frac{C \times FC \times M}{2}$$

onde

C = Custo do metro linear do ser
viço.

FC = Faixa carregável

M = metragem linear da testada do
bem imóvel que limita com a via
pública ou logradouro.

TABELA - V
Taxa de localização e funcionamento, inclusive renovação anual.

Nº de Ordem	Natureza do Estabelecimento	UFERS
1	Profissionais liberais e outros profissionais não sujeitos a registro na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas...	1
2	Artífices e artesões	0,5
3	Pessoas Jurídicas	
	a) Perímetro urbano:	
	1- até 30 m2	2
	2- de 31 até 50 m2	3
	3- acima de 50 m2	4
	b) Zonas rurais ou de expansão urbana, c/ des conto de 50%	
	c) Funcionamento de estabelecimento em horá rios especiais, pagará mais 30% de Taxa de alvará.	

TABELA - VI - Taxa pelo exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante pelo uso de área de domínio público.

Nº de Ordem	Atividades	UFERJ
	1 - Comercial eventual ambulante	
	a) - Não localizadas:	
	Taxa anual	
1	Mercadores ambulantes de metais nobre, jóias e pedras preciosas, artigo de confecções de luxo, perfumes estrangeiros	450%
2	Vendedores ambulantes de bilhetes de loteria.	100%
3	Mercadores ambulantes de gêneros destinados, a alimentação artificiais e profissionais ambulantes, ainda que vendam produtos de sua própria fabricação, de indústria exclusivamente caseira:	
	a) sem uso de veículo	70%
	b) com veículo, não motorizado	130%
	c) com veículo motorizado	100%
4	Mercadores e profissionais ambulantes não especificadas	200%
	Taxa Diária	
5	Mercadores ambulantes:	
	1 - Em dias de festividades, ou finados	10%
	2 - Outros dias	4%
	b) - Localizadas:	
	I - Barracas	
	Taxa Diária	
6	Em dias de festividades pública ou de finado	
	a) Para venda de Cerveja ou chope por m2	4%
	b) Para venda de gêneros destinados à alimentação refrigerante sem álcool, ou artigos relativos ao dia por m2	3%

Nº de Ordem	Atividades	UFERJ
	II - Estacionamento	
	Taxa Diária	
7	Em dias de festividades públicas ou de fi- nados para venda de gêneros destinados a ali- mentação ou artigos relativos no dia:	
	a) em veículos não motorizados	10%
	b) em veículos motorizados	20%
	Taxa Horária	
8	Simple estacionamento de veículos, se exer- cício de qualquer atividades em local permiti- do cobrança quando previamente fixado em ato normativo indicando as condições do estaciona- mento - por hora ou fração - até o máximo de.	1%
	III - Feira Livre	
	Taxa fixa mensal	
9	Comércio de pescado	20%
10	Outros, exceto cabeceira de feira	20%
	Taxa variável	
11	Feirantes que vendam exclusivamente gêneros a- limentícios por m2 por local mensal.....	1%
12	Feirante cabeceiras de feira por m2 mensal...	5%
13	Outros - por m2, por local e por trimestre / mensal	2%
	IV - mesas e cadeiras	
	Taxa anual	
14	por mesa, cada uma com até 4 (quatro) cadei- ras	20%
	Taxa Diária	
15	por mesa, cada uma com até 4 (quatro) cadei- ras	2%

Nº de Ordem	Atividades	UFERJ
16	Uso de cadeiras - m2 2 - uso do domínio público: Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de ma- teriais ou estabelecimento privativo de vei- culos, inclusive para fins comerciais, em lo- cais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:	2%
17	a) por dia .1.....	20%
18	b) por mês	100%
19	c) por ano	400%

TABELA - VII - Taxa para execução de obras ou serviços de engenharia.

ITENS	Especificações e Discriminações	UFENJ
I	<u>TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES</u>	
	A) - CONSTRUÇÕES	
	Barracões nos quintais de casas de residências por metro quadrado de área útil.....	2%
	Dependência em prédios residenciais por metro quadrado área útil.....	5%
	Dependência em prédio utilizado por estabelecimento de qualquer natureza por metro quadrado.....	6%
	Forno de padaria quando não construído durante a execução do prédio, por unidade...	50%
	Galpões para qualquer fim por metro quadrado de área útil.....	3%
	Garagens por metro quadrado de área útil..	4%
	Posto de lubrificação área útil.....	6%
	Muro com gradil ou não, por testada. isto é, por metro quadrado	2%
	Obra não especificada, por metro quadrado de obra útil.....	5%
	Cais, ponte, terminal, quebra mar pier,m2.	30%
	Prédio residenciais de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil...	4%
	Prédio de um ou mais pavimento a serem usados em atividades comerciais, industriais / ou profissionais, por metro quadrado de área útil	5%
	Prorrogação de licença de obra; por 9 meses.....	50%

ITEMS	Especificações e Discriminações	UPPER
	B) - RECONSTRUÇÕES As licenças para reconstruções parciais pagarão a taxa de acordo com sua natureza pela metade do que estiver estipulado nesta tabela, para as construções.	
	C) - CONserto e REPAROS	
	Muro, por metro linear	3%
	Pequenos reparos em prédio	30%
	Telhado desde que não se trate de construção	30%
	D) - OBRAS DIVERsas	
	ABERTURA DE PORTÕES:	
	Em obras residenciais	20%
	Em prédio ocupado por estabelecimento de qualquer natureza	30%
	Andaime, no alinhamento do logradouro, inclusive tapumes para construção, reconstrução, / pintura ou reparos gerais de prédios, por metro quadrado e por 6 (seis) meses.....	4%
	Cortes no meio-fio para entrada de automóveis, por metro linear e por ano	3%
	DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÕES	50%
	Mudança de Bomba de gasolina ou de outro combustível líquido	50%
	Toldos ou coberta moveáveis a serem colocadas nas fachadas dos prédios....:	
	1 - Em prédios comerciais e indústrias, por metro linear e por pavimento	3%
	2 - Em prédios residenciais, por metro linear	2,5%
II	TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAAMENTO, ALINHAMENTOS, LOTAMENTOS, RELOTAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E REMEMBRAMENTOS DOS TERRENOS PARTICULARES	

ITENS	Especificações e Discriminações	UFERS
	A) - ARRUAMENTOS:	
	1 - Com área de 20.000m ²	200%
	2 - Com mais de 20.000m ² , para cada 1.000 m ² excedente ou fração	5%
	B) - ALINHAMENTOS:	
	Para obras de construção, reconstrução, acréscimo de prédio, muro e semelhantes, a margens de logradouro públicos:	
	1 - até a testada de 10 metros	50%
	2 - Por metro excedente, mais	3%
	C)- Nivelamento de Soleira	40%
	D)- Loteamentos, por lotes	10%
	E)- Reloteamentos, por lotes	15%
	F)- Desmembramentos, por lotes	50%
	G)- Remembramentos	50%
	NOTA: Entende-se como área de arruamento ou de loteamento, a soma das áreas de terrenos dos quarterões pertencentes ao plano apresentado.	

TABELA - VIII

Taxa pela utilização de meios de publicidade em geral.

ITEMS	Especificação	UFERJ
I	<u>LICENÇA PARA PUBLICIDADE</u> Alto-falante, rádio, vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido / no interior do estabelecimento comercial, industrial ou profissional anual.....	100%
	<u>ANUNCIO:</u>	
	1 - Sob forma de cartaz, cada um, por ano.	30%
	2 - Em mesas, cadeiras ou bancos, toldos , bambinelas, capotas, cortinas e semg lhantes, por ano	20%
	3 - No interior de veículos, por veículos e por ano	20%
	4 - No exterior de veículos, por veículos e por ano	20%
	5 - Falados, em veículos destinados especi almente à propaganda, por mês	25%
	6 - Conduzido por uma ou mais pessoas, ca da um, por pessoa e por mês	20%
	7 - Colocação no interior de estabelecimen to quando estranho à atividade deste , por anuncio e por ano	50%
	8 - Em pano de boca de teatro ou casa de diversões, por anuncio e por ano	30%
	9 - Pintado em via pública, quando permiti do, por metro quadrado e por mês.....	5%
	10 - Em faixas, quando permitido , por dia	7%

ITEMS	Especificação	UFIRJ
	PAINEL:	
1 -	painel, cartaz ou anuncios colocados, em em circulação ou casas de diversões, por unidade e por mês	5%
2 -	Idem, Idem, inclusive letreiros e seme lhantes, luminosos ou na parte externa / dos edifícios, por metro quadrado ou fra ção, por ano	20%
	PROPAGANDA:	
1 -	Oral, feita por propagandista, por dia	7%
2 -	Idem, Idem, por mês	50%
3 -	Idem, Idem, por ano	200%
4 -	Por meio de alto-falante, por mês	30%

TABELA - IX

Taxas de Consumo d'água e de Ligação

ITENS	Especificações	UFERSJ
I	TAXA DE CONSUMO D'ÁGUA:	
	Anual	
	a) - Residenciais (por prédio ou apartamen- to)	80%
	b) - Comerciais e industriais (por prédio e lojas)	120%
	Na letra b aplicam-se:	
	1 - Bar, Restaurante, Armazem, Mercadoria , pensões, Açougues, Postos de Gasolina , Feixaria, Mercado e Padaria.	
II	2 - Outros não especificados na letra 'a'..	80%
	c) - Para terrenos edificáveis onde passa ra de d'água	40%
	TAXA DE LIGAÇÃO	
	Taxa Única.	
	a) - Em ruas calçadas.....	40%
	b) - Em ruas não calçadas	25%